

PRECELADO
0 M



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 382 /2014

021ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27.03.2014

PROCESSO Nº. 1/2108/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201104207

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1 – O contribuinte extraviou Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas emitidos no período de setembro de 2007 a abril de 2009. **2** – Lançamento de ofício efetuado com base em arbitramento, em conformidade com o Art. 31, parágrafo único do Decreto nº. 24.569/97. **3** – Penalidade prevista no Art. 123, IV, "k", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **4** – Recurso Oficial conhecido e não-provido para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. **5** – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. Diante do referido extravio por parte empresa reapuramos o ICMS/multa com base na média ponderada do mês com movimento econômico imediatamente anterior ou posterior ao período extraviado, conforme explicitado em planilha demonstrativa de arbitramento e Informações Complementares Auto de Infração em anexos”.

1º
[Handwritten signature]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 142, c/c Art. 878, §§ I e II do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, "k", da Lei nº. 12.670/96 alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	183.049,27
Multa	241.060,22
TOTAL	424.109,49

Cientificada do feito fiscal, o contribuinte apresentou impugnação alegando que houve erro na metodologia de cálculo da média ponderada; que alguns Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas foram desconsiderados no cálculo da média; que não foi deduzido do valor principal o percentual de 20% decorrente do fato de a empresa adotar a sistemática de apuração de crédito presumido.

O Julgador de 1ª Instância, considerando os argumentos da defesa e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que esta averiguasse a existências das imprecisões apontadas e, em sendo o caso, procedesse às correções necessárias.

Atendendo ao que lhe foi requerido a CEPED apresentou o laudo pericial, às fls. 225 a 227 dos autos.

O representante legal da atuada se manifesta sobre as conclusões da Perícia Fiscal em documentos às fls. 248 a 262.

O Julgador Singular, por sua vez, conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, devido à alteração do valor da média ponderada a ser aplicada no cálculo dos valores dos documentos extraviados. Houve Recurso de Ofício.

A empresa atuada, por seu turno, renunciou formalmente ao Recurso Voluntário, conforme documento à fl. 287, uma vez que efetuou o pagamento do Auto de Infração pelo valor definido na decisão de 1ª Instância, e com os benefícios da Lei nº. 15.384/2013 – REFIS.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância.

2
[Handwritten signature]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Eis o relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão singular pela parcial-procedência do feito fiscal.

O Recurso Oficial preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. Todavia, procedidas vistas do processo concluo que o Recurso em exame não merece provimento, porquanto entendo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo.

A Julgadora de Primeira Instância acatou a alegação da autuada de que alguns Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas emitidos pela empresa haviam sido desconsiderados pelo Agente Autuante no cálculo da média dos valores dos documentos fiscais.

De fato, restou demonstrado em exame pericial (fl. 226) que o Agente do Fisco não tinha considerado no cálculo da citada média alguns CTCRC's emitidos com valores muito pequenos. Destarte, a Julgadora Singular, entendendo que dentre os CTCRC's extraviados também existiriam aqueles de pequenos valores, decidiu por incluí-los no cálculo do arbitramento, no que, segundo entendo, agiu com absoluto acerto à luz do que estabelece o Art. 31, parágrafo único do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 31 (...)

Parágrafo único. Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

Verifica-se, por outro lado, que o contribuinte concordou com a referida decisão monocrática e com base nela efetuou o pagamento do Auto de Infração com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme documentos às fls. 278 e 287 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
ICMS	96.437,19
Multa	137.101,23
TOTAL	233.538,42

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.** **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº. 15.384, de 25 de julho de 2013 (fls. 278). Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Elaise Moreira”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.

P/12

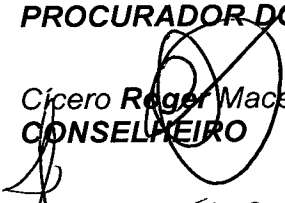
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO

34/07/14

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO